

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

4/DJ/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de António Nunes da Silva contra Sola do Sapato –
Produções e Realizações Artísticas, Lda., por alegada violação
do direito de informação e de acesso**

Lisboa
7 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DJ/2012

Assunto: Queixa de António Nunes da Silva contra Sola do Sapato – Produções e Realizações Artísticas, Lda., por alegada violação do direito de informação e de acesso

I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 8 de Fevereiro de 2011, uma queixa de António Nunes da Silva contra Sola do Sapato – Produções e Realizações Artísticas, Lda., por alegada violação do direito de informação e de acesso do Queixoso ao espetáculo “Encalhadas”, que ocorreu no dia 5 de Fevereiro no Entroncamento.
2. Alega o Queixoso ter sido impedido de “ (...) *fazer a cobertura fotográfica da apresentação da comédia musical «Encalhadas», pelo director da produção Sr. Almeno Gonçalves, com a justificação de que «apenas a Câmara Municipal podia fotografar o espectáculo, jornalistas não.»*
3. Conclui dizendo que “[a] *pesar do Sr. Almeno Gonçalves disponibilizar-se para facultar fotos do espectáculo, abandonámos a sala por acharmos que não estavam reunidas as condições para realizarmos o nosso trabalho e estarmos a ser vítima de discriminação, uma vez que o espectáculo só não podia ser fotografado por jornalistas.*”

II. Posição da Denunciada

4. A Denunciada começa por alegar que “[e] *m todos os espectáculos produzidos pela Sola do Sapato, Produções e Realizações Artísticas, é enviada para a comunicação social a informação sobre os mesmos.*”
5. Continuou dizendo que “[é] *ainda marcada uma actuação específica aberta a todos os jornalistas que (...) têm total permissão para a recolha de imagens fotográficas*

ou de vídeo, sons, entrevistas com a equipa técnica e artística, em que qualquer profissional tem a liberdade total para realizar o seu trabalho, podendo circular pela sala e até no próprio palco.”

6. Mais disse que *“[n]o decorrer da carreira do espectáculo, é dada, através de anúncio sonoro, a informação de não ser permitido fotografar, filmar ou recolher qualquer tipo de registo do espectáculo.”*

7. Informa a Denunciada que *“[e]stas medidas são tomadas por diversas razões, nomeadamente:*

- o incómodo a vários níveis que a captação de imagens causa, quer aos espectadores quer aos artistas intervenientes por motivos de concentração;

- o uso indevido ou manipulação das imagens recolhidas e descontextualizadas, por vezes publicadas em redes sociais, ou outros meios, de forma abusiva (...) neste espectáculo específico, «Encalhadas!», que tem determinadas características, já que numa determinada cena da peça há o manuseamento de objectos fálicos e que descontextualizados poderiam causar danos morais aos intervenientes.”

8. Considera ainda que *“ (...) a liberdade de expressão é um direito fundamental de qualquer cidadão, é sempre permitida a presença dos jornalistas para a recolha de informação, para artigos de opinião crítica, sendo inclusivamente permitida a recolha de imagens durante os agradecimentos finais do espectáculo, altura em que (...) atrizes se disponibilizam para tirar fotografias no final e dar entrevistas. Deste modo, não consideramos ter discriminado o jornalista em questão.”*

9. Refere também que *“ (...) a Sola do Sapato, na pessoa do Sr. Almeno Gonçalves, à semelhança dos procedimentos habituais, e após explicar ao Sr. António Miguel Nunes da Silva as razões acima referidas e de forma a facilitar a realização do trabalho jornalístico, disponibilizou-se para fornecer toda a informação complementar e essencial, nomeadamente a sinopse, ficha técnica e uma variedade de fotografias, disponíveis em suporte digital, via e-mail ou através da consulta no site (...) ou blog (...)”.*

10. Esclarece a Denunciada que *“[r]elativamente à permissão da Câmara Municipal para a recolha de imagens, trata-se de um acordo prévio, que tem como único objectivo o registo do evento para fins de arquivo interno.”*

11. Conclui dizendo que “ (...) *esta apresentação específica na cidade do Entroncamento, não se realizou nas condições ideais e sim nas mais rudimentares, já que foi numa parte de um pavilhão gimnodesportivo, em que a improvisada plateia estava completamente esgotada, bem como a zona de operação técnica, que estava confinada a um espaço reduzido, onde não conseguiam estar mais do que as três pessoas necessárias à boa execução do espectáculo, por mais boa vontade que houvesse não teria sido de todo possível abrir qualquer excepção, tendo sido disponibilizadas todas as alternativas acima expostas.*”

III. Diligências Complementares

a) Posição da Câmara Municipal do Entroncamento

12. Tendo em conta que o espetáculo em causa foi também organizado pela Câmara Municipal do Entroncamento, este Município foi notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço.

13. A este respeito, informou o Município não ter tido “ (...) *qualquer informação prévia às restrições referidas pelo jornalista e sujeitas à apreciação por parte da ERC, assim como não teve conhecimento das mesmas aquando da ocorrência dos factos, pelo que, [declinam] qualquer responsabilidade nesta matéria, por este facto, remetemos a responsabilidade para a empresa Sola do Sapato.*”

b) Audiência de Conciliação

14. No dia 16 de Fevereiro de 2012, realizou-se, pelas 17 horas, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação na qual participaram o Queixoso e a Denunciada, que se fez representar pelo Sr. Almeno Gonçalves.

15. Aberta a audiência, foi dada a palavra às partes, as quais dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV. Normas Aplicáveis

16. Aplica-se ao presente caso o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), nos termos do qual “[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.”

17. Já de acordo com o consignado no artigo 38.º, n.º 2, alínea b), “A liberdade de imprensa implica: b) o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redacção.”

18. É igualmente aplicável o artigo 8.º, alíneas a) e d), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC), que determina que “São atribuições da ERC no domínio da comunicação social: a) Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; b)Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.”

19. Refere ainda o artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos EstERC “Compete (...) ao conselho regulador no exercício de funções de regulação e supervisão: c) Fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.”

20. No que diz respeito às normas sectoriais aplicáveis, estabelece o artigo 9.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista, doravante EJ) que, n.º1 “Os jornalistas têm direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa”; n.º2 “O disposto no número anterior é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.”

21. Determina também o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2 do EJ que, n.º 1 “Os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais referidos no artigo anterior quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva actividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei”; n.º 2 “Para a efectivação do exercício do direito previsto no número anterior, os órgãos de comunicação social têm

direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua actividade.”

22. Finalmente estabelece o artigo 19.º, n.º 1, do EJ, que *“Quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação (...) impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa nos termos do artigo 9.º e dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 10.º, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa de 120 dias.”*

V. Análise e Fundamentação

23. O direito de acesso e o seu exercício encontram-se salvaguardados nos artigos 9.º e 10.º do EJ, disposições que emanam do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 38.º da CRP, tendo o seu enquadramento no conjunto dos direitos, liberdades e garantias consagradas neste texto fundamental.

24. O direito de acesso é um dos direitos que derivam do direito à informação, que, em si, integra três níveis: o direito “de informar”, o direito “de se informar” e o direito “de ser informado”.

25. Neste sentido, o direito que é posto em causa pelo Queixoso é o direito à informação, na vertente do direito “de se informar”. Este direito consiste, essencialmente, no facto de os jornalistas não deverem ser impedidos de obter informação.

26. Considera o Queixoso que, ao ter sido impedido pela Denunciada de fotografar o espetáculo, ficou impossibilitado de realizar o seu trabalho e que foi objeto de discriminação, uma vez que apenas a Câmara Municipal do Entroncamento estava autorizada a fazê-lo.

27. Por oposição, entende a Denunciada que não foi negado direito de acesso ao Queixoso, uma vez que o mesmo entrou no espetáculo e foi-lhe dada a possibilidade de recolher a informação que entendesse necessária. Não obstante, por razões que se prenderam com o normal funcionamento do espetáculo, nenhum jornalista foi autorizado a tirar fotografias ao mesmo.

- 28.** Estamos, pois, por um lado, perante o direito de informar do Queixoso e, por outro, o direito ao espetáculo da Denunciada.
- 29.** É indiscutível que a Denunciada, enquanto organizadora e responsável do espetáculo de teatro, comercializa um bem economicamente valioso, correspondente ao aproveitamento do espetáculo, seja através da cobrança de um valor àqueles que pretendam assistir presencialmente ao espetáculo, seja através da comercialização audiovisual do mesmo.
- 30.** O direito ao espetáculo que pertence ao organizador do evento tem um conteúdo essencialmente negativo: o de impedir que terceiros disfrutem do espetáculo sem a sua autorização. O objeto do direito consiste no próprio espetáculo enquanto bem incorpóreo. O que é, no caso em análise, relevante é que de entre as faculdades inerentes ao titular do espetáculo compreende-se a possibilidade de autorizar a captação de imagens, objeto sobre o qual reside o seu direito de exclusivo.
- 31.** O caso em análise constitui, assim, uma colisão de direitos fundamentais, cuja resolução deverá passar por um juízo de proporcionalidade, visando a realização otimizada de cada um dos valores em presença (cfr. José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, 3.ª edição, Coimbra, 2007, pp 320 e ss.*).
- 32.** Deverá, pois, proceder-se a uma compatibilização entre ambos os direitos, respeitando o princípio da proporcionalidade conjugado com os ditames da necessidade e adequação, nos termos do artigo 18.º da CRP, procedendo a uma análise dos dois valores jurídicos em confronto.
- 33.** O direito de acesso à informação não é absoluto, antes deve ser compaginado com prerrogativas dos titulares do direito ao espetáculo.
- 34.** Por outro lado, embora não se discuta que assiste ao titular do direito ao espetáculo o direito de restringir o acesso a esse espetáculo, não o pode também fazer em termos absolutos, isto é, em moldes que aniquilem o respeito pelo direito à informação. Pretende-se deste modo demonstrar que os interesses de ambas as partes no processo são atendíveis.
- 35.** Ponderados os aspetos referidos, considera o Conselho Regulador que, no caso, o direito de acesso não foi vedado ao Queixoso, na medida em que, como o mesmo

reconheceu, não foi impedido de entrar no espetáculo. Pelo contrário, a sua entrada foi permitida, bem como foram proporcionadas as condições necessárias para que pudesse fazer as suas anotações e recolher a informação que considerasse relevante. Relativamente à captação de imagens, decidiu a Denunciada disponibilizá-las no final do espetáculo.

36. Tratando-se de um espetáculo com entrada paga, detendo a Denunciada o direito de exclusivo sobre a peça que estava a ser representada considera-se admissível a opção de limitação da captação de imagens por parte do organizador do espetáculo.

37. Refira-se que a restrição na captação de imagens foi uma opção da Denunciada, feita em relação a todos os jornalistas, não tendo existido aqui qualquer tipo de tratamento discriminatório em relação ao Queixoso. A autorização dada à Câmara Municipal do Entroncamento para recolher imagens teve como objetivo, como esclareceu a Denunciada, o registo do evento para fins de arquivo interno.

38. Conclui-se, assim, que a restrição na captação de imagens determinada pela Denunciada não ultrapassou os limites da proporcionalidade e da adequação exigíveis no caso, não tendo sido violado o direito de acesso do Queixoso.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa de António Nunes da Silva contra a Sola do Sapato – Produções e Realizações Artísticas, Lda., por alegada violação do direito de acesso dos jornalistas, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, considerar improcedente a queixa apresentada por António Nunes da Silva contra a Sola do Sapato – Produções e Realizações Artísticas, Lda., determinando-se o respetivo arquivamento.

Lisboa, 7 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Maria Luísa Roseira Gonçalves
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes